



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2339108-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VOTORANTIM CIMENTOS S/A, é agravado JNM COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA..

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de
Instrumento nº: 2339108-89.2024.8.26.0000
Agravante: Votorantim Cimentos S/A
Agravado: JNM Comércio de Pedras em Geral Ltda.
Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 8ª Vara Cível
1ª Instância: 0039488-60.2017.8.26.0100
Juiz: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Voto nº 42.946

EMENTA. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pretensão para autorização judicial para registro de carta de sentença em favor da executada pela exequente, em nome da primeira. Inconformismo. Descabimento. Pretensão semelhante já afastada em recurso anterior, transitado em julgado. Sentença favorável à agravada em relação a terceiro que não se confunde com a sentença exequenda, favorável à agravante em relação à agravada, ainda que sobre os mesmos imóveis. Impossibilidade de registro da carta de sentença diretamente pela agravante. Limites subjetivos da coisa julgada. Art. 506 do CPC. Incompatibilidade da pretensão para registro em nome alheio com as medidas previstas nos arts. 139, IV, 467 e 539 do CPC. Eventual inércia indevida que desafia medidas próprias. Subsistência de divergência entre as partes quanto a débito referente aos imóveis. Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 963 e 982/983 dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença, indeferiu pretensão para autorização judicial para registro de carta de sentença em favor da executada pela exequente, em nome da primeira.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/17.

Recurso processado sem a liminar (fl. 81) e não respondido (fl. 85).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela agravante (fl. 84).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

Essa colenda Câmara já debruçou sobre pretensão semelhante da agravante nos autos no agravo de instrumento n. 2203858-89.2021.8.26.0000, transitado em julgado, ao qual foi negado provimento, conforme ementa de julgamento:

EMENTA. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu requerimento formulado pela agravante para retirar e registrar em cartório de registro de imóveis a carta de sentença favorável a agravada, bem como o contrato firmado entre as partes. Inconformismo. Descabimento. Sentença favorável à agravada em ação de adjudicação compulsória que não se confunde com a tutela jurisdicional concedida na sentença exequenda. Impossibilidade de registro da carta de sentença diretamente pela agravante. Limites subjetivos da coisa julgada. Ademais, redução da incidência de ITBI em função da supressão indevida de um fato gerador. Decisão mantida. Recurso não provido.

Traça distinção a agravante entre a pretensão ora deduzida daquela formulada no recurso anterior, pois, no presente agravo de instrumento, não se pretenderia registrar a carta de sentença diretamente em seu nome, mas, sim, a concessão de autorização judicial para registro da carta de sentença em nome da agravada, com posterior transferência dos imóveis da JNM à Votorantim, em consonância com a continuidade registral e com as disposições dos arts. 139, IV, 467 e 539 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC.

A argumentação não prospera.

Conforme já assentado no agravo de instrumento n. 2203858-89.2021.8.26.0000, o registro de carta de sentença de titularidade da agravada pela agravante ofenderia os limites subjetivos da coisa julgada formada nos autos da ação de adjudicação compulsória nº 0006518-85.2007.8.26.0543, entre a agravada e terceiro, e que não se confunde com a tutela jurisdicional favorável à agravante na ação de rescisão de contrato nº 0146364-49.2011.8.26.0100, em execução nos autos de origem. A prática de ato registral em nome alheio demandaria a regular outorga de procuração entre as partes, descabida imposição nesse sentido.

Eventual inércia indevida da agravada em cumprir com obrigação que lhe caiba desafia medidas próprias e não importa em autorização para se subverter o ordenamento jurídico. Nesse sentido, anota-se o deferimento de “novo ciclo de astreintes” pelo Juízo de origem por decisão superveniente (fls. 1.024/1.025, origem), medida compatível com os mencionados arts. 139, IV, 467 e 539 do CPC.

Ademais, das manifestações das partes, sobressai a existência de débito em favor da agravada em relação aos imóveis em questão, com divergência entre elas sobre o momento de exigibilidade da dívida (fls. 961, origem, e fl. 8 desses autos).

Por essas razões, fica mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator